

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei Municipal nº 4.541, de 14 de agosto de 2.012.

Dispõe sobre a cobrança da taxas de estacionamentos por Shoopig Centers, Hipermercados, Supermercados, comércios em geral e similares que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG. aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no Parágrafo 7º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados, Comércio em geral e similares instalados no Município de Montes Claros, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa cobrada por hora. Os estudantes de escolas, faculdades, universidades, cursos preparatórios e os proprietários de empreendimentos que funcionem no interior dos referidos estabelecimentos e os trabalhadores que prestam serviços nos mesmos, independente de comprovação de despesa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o *caput* do Art. anterior, só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estacionamento.

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º, por até 30 (trinta) minutos, deverá ser gratuito, sem nenhuma condicionante.

Art. 3º - O benefício previsto nesta Lei só poderá ser recebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados, Comércio em geral e similares.

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento com fornecido por este, com data e hora de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º - Ficam os Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados, Comércio em geral e similares obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º - O descumprimento a esta lei implicará ao infrator as seguintes sanções nessa ordem:


- I – advertência;
- II – multa;
- III – cassação do alvará de funcionamento.


Art. 6º - A multa que trata o Artigo anterior, no seu Inciso II deverá ser destinada ao Fundo Municipal do Consumidor.

Art. 7º - Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 14 de agosto de 2.012.


Vereador - Valcir Soares Silva
Presidente da Câmara


Vereador – Sebastião Udeu Maia
1º Secretário